

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000016010364

INTERESSADO: GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 958/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. DECRETO ESTADUAL N. 9.561/2019. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. LISTAS PRÓPRIAS. RESTOS A PAGAR POSTERIORES A 2018. OITIVA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. MATÉRIA ORIENTADA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela Gerência de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Segurança Pública a respeito de dispositivos do Decreto Estadual n. 9.561/2019, que regulamenta a ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Poder Executivo estadual.

2. Em primeiro lugar, indagou-se a respeito das despesas de 2018 e exercícios anteriores, se os pagamentos deveriam se orientar pelo exercício da despesa ou se deveriam tomar em consideração a fila a qual ela pertence. Como desdobramento dessa dúvida, questionou-se se, havendo "*apenas uma despesa a ser paga em uma determinada fila, e esta refira-se a um exercício mais recente*", ela poderia ser paga

antes das despesas que a precedem, de exercícios anteriores.

3. Em segundo lugar foi perguntado se *"as despesas empenhadas como Despesas de Exercício Anterior, no exercício de 2019, com valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que não foram pagas até o dia 31/12/2019"* e, dessa forma, tornaram-se restos a pagar no exercício vigente, também se submetem às exigências previstas no art. 2º-A do Decreto Estadual n. 9.561/2019. A dúvida em apreço decorreu da circunstância de que tais despesas foram empenhadas antes da publicação do Decreto Estadual n. 9.561/2019.

4. A matéria foi objeto de manifestação jurídica pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do **Parecer ADSET n. 223/2020** (000013194440). Extrai-se dessa peça opinativa, em síntese, que ao mesmo tempo em que o Decreto Estadual n. 9.651/2019 exige o respeito a uma ordem cronológica dos pagamentos, nele consta a previsão de *"listas autônomas, cuja cronologia deva ser respeitada de forma independente umas das outras"*.

5. Respondendo de forma objetiva aos questionamentos aludidos no item 2 desta manifestação, a Procuradoria Setorial assentou o seguinte:

"12. No particular, com base no exposto, respondendo de forma objetiva às duas primeiras perguntas, o pagamento deve ser feito de acordo com a ordem cronológica de cada fila. Assim, a título de exemplo, a SSP poderia formar 4 listas de obrigações contratuais a pagar, quais seja, a lista de fornecimento de bens, a lista de locações, a lista de prestação de serviços e a listas de obras. Dentro da "lista de obras", o Gestor não pode pagar uma dívida mais moderna em relação à mais antiga, salvo nas exceções previstas no Decreto. Porém, é possível que o Gestor pague, por exemplo, uma dívida de janeiro de 2018 da "lista de obras" primeiro (desde que seja a mais antiga dentro dessa lista) do que uma obrigação de fevereiro de 2017 pertencente à "lista de fornecimento de bens", pois, a priori, tais listas são independentes. Dessa forma, a cronologia deve ser respeitada, mas dentro de uma lista em específico.

13. Vale observar, porém, que, conforme art. 2º, §1º, do Decreto Estadual em tela, incumbe à autoridade competente de cada unidade orçamentária estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais contidas nos incisos do caput.

14. Também, uma despesa de determinada fila referente a um exercício mais recente poderá ser paga antes de despesas que a precedem, relativas a exercícios anteriores, desde que pertencentes a uma outra fila. Entretanto, ressalte-se que, caso a autoridade estabeleça ordem de priorização, esta deve ser obedecida".

6. A respeito da segunda indagação, referida no item 3 desta manifestação, a Procuradoria Setorial assim se manifestou:

"17. Sendo assim, temos a seguinte situação: (I) todas as obrigações de despesas de exercícios anteriores e restos a pagar devem ser reconhecidas e/ou certificadas, independente do seu valor, em decorrência do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 133/2017; (II) a necessidade de abertura de um processo administrativo a ser instruído com documentos do Anexo I do Decreto Estadual nº 9.561/2019, aos moldes do parágrafo único do art. 2º-A do mesmo Decreto, só existe para despesas de exercícios anteriores com valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de restos a pagar com valores superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), independente do ano a que se refere. E, conforme melhor interpretação da redação truncada das alíneas "a" e "b" do art. 2º-A do Decreto Estadual nº 9.561/2019, parece-me que as demais exigências são estas: (III) pagamento de despesas de exercícios anteriores com valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) só exige exame pela Controladoria-Geral do Estado (independente do ano a que se refere); (IV) pagamento de restos a pagar de exercícios financeiros de 2019 em diante também só exige exame pela Controladoria-Geral do Estado; (V) pagamento de restos a pagar de exercícios financeiros de 2018 para trás exige concomitantemente exame pela Controladoria-Geral do Estado e manifestação da Secretaria de Estado da Administração".

7. Pois bem. Absolutamente correta se mostra a orientação emanada da Procuradoria Setorial, razão pela qual **adoto e aprovo o Parecer ADSET n. 223/2020**, por seus próprios fundamentos jurídicos.

8. Com efeito, irrepreensível o raciocínio a propósito da formação de distintas listas de débitos consoante as categorias de contratos de modo que a ordem cronológica deve ser observada dentro de cada uma dessas listas, cabendo à autoridade competente de cada unidade orçamentária estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre essas categorias, consoante determina o § 1º do art. 2º do Decreto Estadual n. 9.561/2019 - o que deverá ser feito, por óbvio, com lastro em razões de interesse público.

9. Aliás, como bem apontou a peça opinativa, esse entendimento encontra respaldo nos **itens 24 a 26 no Despacho n. 1513/2019 GAB** (9301177, processo n. 201900004057760). Importa salientar, ademais, que consoante **item 29** dessa mesma manifestação, o § 1º do art. 2º do Decreto Estadual n. 9.443/2019 incumbe ao Ordenador de Despesa de cada unidade administrativa, em caso de insuficiência de recursos financeiros para a quitação das obrigações, o estabelecimento da ordem de prioridade mediante ato devidamente fundamentado. A questão, portanto, resolve-se no âmbito da discricionariedade administrativa, o que não significa dizer haver espaço para arbitrariedades, sendo por essa razão, aliás, a referência ao caráter devidamente motivado da decisão.

10. De outro norte, nos termos do art. 2º-A Decreto Estadual n. 9.561/2019, apenas os restos a pagar superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que digam respeito até o exercício de 2018 deverão ser objeto de manifestação tanto da Secretaria de Estado de Administração e Controladoria-Geral do Estado.

Restos a pagar de 2019 em diante somente se submetem ao exame da Controladoria-Geral do Estado, tão somente.

11. Matéria orientada, restitua os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção de providências cabíveis. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer ADSET n. 223/2020** e do presente Despacho) os Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Judicial**, nas **Procuradorias Regionais**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/06/2020, às 11:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013704020** e o código CRC **BA8D8526**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000016010364 SEI 000013704020